

LEI N.º: 007/97

“Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, das Fundações Públicas do município de Franciscópolis e contém outras providências.”

O povo do município de Franciscópolis – MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º: O Regime Jurídico Único dos Servidores do município de Franciscópolis – MG, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2.º: Para os efeitos desta Lei, servidores públicos são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.º: Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo Único: Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4.º: Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5.º: As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º: É proibido o exercício gratuito de serviços públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º: O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou da fundação pública.

Art. 8.º: São requisitos básico para ingresso no serviço público:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – A idade mínima de 18 anos.

Parágrafo 1.º: As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 2.º: Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 9.º: A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10: São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Readaptação;
- V – Reversão;

VI – Aproveitamento;

VII – Reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11: A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12: A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único: Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13: A investidura do cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticas-orais.

Parágrafo 1.º: Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também poder-se-á utilizar a prova de títulos.

Parágrafo 2.º: A admissão de profissional de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14: O concurso público terá validade de até 02 anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1.º: O prazo de validade do concurso e as condições para sua realização serão fixadas em edital, que será

afixado em local próprio de publicações no prédio da Prefeitura Municipal e em locais visíveis e de fácil acesso ao público, podendo ser também publicado no órgão oficial e em jornais de circulação do município.

Parágrafo 2.º: Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15: O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 16: Posse é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem e fielmente servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Parágrafo 1.º: A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento do cargo, prazo este prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

Parágrafo 2.º: Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo a ser contado do término do impedimento.

Parágrafo 3.º: A posse dar-se-á mediante procuração especialmente outorgada para esse fim.

Parágrafo 4.º: Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Parágrafo 5.º: No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio e de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo 6.º: Será tornado sem efeito o ato de provimento em comissão, se a posse não ocorrer no prazo previsto no Parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 17: A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único: Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 18: Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único: Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, dar-lhe exercício.

Art. 19: O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo Único: Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20: A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21: O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 dias de prazo para fazê-lo, incluindo, neste tempo, o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio. Esgotado o prazo no artigo acima transcrito, não tendo o funcionário conseguido instalar-se na localidade para onde foi transferido, ficará a Prefeitura no dever de retornar o funcionário ao seu local de origem.

Parágrafo Único – Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22: O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a prestar 40 horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único: O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 23: São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo do cargo, os servidores nomeados em virtudes de concurso público.

Art. 24: O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 25: Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – Assiduidade;
- II – Disciplina;
- III – Capacidade de iniciativa;
- IV – Produtividade;
- V – Responsabilidade.

Art.26: O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo 1.º: De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

Parágrafo 2.º: Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-lhe-á conhecimentos deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 3.º: O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

Parágrafo 4.º: Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

Parágrafo 5.º: A apuração dos requisitos mencionados no artigo 5 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes do findo do período do estágio probatório.

Art. 27: Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 28: Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo 1.º: Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

Parágrafo 2.º: A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo 3.º: Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Art. 29: Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insuficientes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 30: A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido esse cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31: Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 anos de idade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32: Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1.º: Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos Artigos 43 e 45.

Parágrafo 2.º: Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XI DO APROVEITAMENTO

Art. 33: Aproveitamento é o reingresso no exercício de cargo público, de funcionário em disponibilidade.

Parágrafo 1.º: O aproveitamento de funcionário dependerá de comprovação de sua capacidade física e mental.

Parágrafo 2.º: O aproveitamento será obrigatório quando:

I – For estabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – Houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário;

III – For criado cargo equivalente ao extinto declarado desnecessário.

Art. 34: Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência, sucessivamente, o de maior tempo em disponibilidade e de maior tempo de serviço público.

Art. 35: Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo nos casos de doença comprovada sem inspeção médica.

Parágrafo Único: Provada a incapacidade definitiva, o funcionário será aposentado.

SEÇÃO XII DA PROMOÇÃO

Art. 36: A promoção consiste na elevação de funcionário efetivo ao exercício de cargo de nível imediatamente superior ao cargo por ele exercido.

Art. 37: A promoção poderá ser:

I – por antigüidade no exercício de cargo público, (quinquênio);

II – Por merecimento.

Art. 38: O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Parágrafo Único: O interstício mínimo para concorrer à promoção, é de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, na classe.

Art. 39: O Chefe do Executivo Municipal constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá sempre que necessário, para

preparar as listas de promoção, quando houver cargos que assim devam ser providos.

Parágrafo 1.º: Nas promoções por merecimento, a comissão organizará uma lista dos funcionários habilitados, por ordem de classificação obtida no concurso e no Boletim de Merecimento.

Parágrafo 2.º: Divulgadas as listas de classificação, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 10 dias.

Parágrafo 3.º: As listas de promoção terão validade por 1 ano, contados de sua divulgação oficial.

Parágrafo 4.º: Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 40: Declarada sem efeito a promoção será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.

Parágrafo 1.º: O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente, não será obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se houver concorrido para sua obtenção, por meios lícitos.

Parágrafo 2.º: O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Parágrafo 3.º: O Boletim de Merecimento apurará:

I – Assiduidade;

II – Pontualidade;

III – Disciplina;

IV – Eficiência;

V – Iniciativa;

VI – Aptidão;

VII – Punições;

VIII – Participação em cursos de treinamento relacionados com o cargo ocupado ou que for ocupar.

Parágrafo 4.º: A eficiência será apurada também através de provas equivalendo a 50% (cinquenta por cento) dos pontos.

Art. 41: Ocorrendo empate na classificação por merecimento terão preferência, sucessivamente, os seguintes exemplos:

I – O que obtiver maior número de pontos nas provas;

II – Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida ou a exercer;

III – O de maior prole;

IV – O mais idoso.

Art. 42: A antigüidade corresponderá ao tempo de efetivo exercício no cargo, computado em dias.

Parágrafo 1.º: Ocorrendo empate, terão preferência, sucessivamente:

I – O de maior tempo de serviço público municipal;

II – O de maior tempo de serviço público;

III – O maior prole;

IV – O mais idoso.

Parágrafo 2.º: Não serão considerados, para os efeitos do Parágrafo anterior, os filhos maiores ou que exerçam atividade remunerada.

Parágrafo 3.º: O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao item III do Artigo 41.

Parágrafo 4.º: Havendo transformação de cargo, a antigüidade abrangerá o efetivo no cargo anterior.

CAPÍTULO III DA DISPONIBILIDADE

Art. 43: Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 44: O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anterior ocupado.

Parágrafo Único: O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer no órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45: O prazo para assunção do cargo, previsto no Artigo 35, é de 30 dias contados da publicação do ato de aproveitamento e o seu cumprimento configurará abandono de cargo a ser apurado mediante inquérito, na forma da Lei.

Parágrafo Único: Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 46: A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando-se estes como 365 dias.

Parágrafo Único: Feita a conversão de que trata o artigo anterior, os dias restantes até 182 dias não serão computados, arredondando-se para 1 ano quando excedem este número, para efeito de aposentadoria e vantagens.

Art. 47: Além das ausências ao serviço previstas no Artigo 117, são considerados como efetivo os afastamentos em virtudes de:

I – Férias anuais ou prêmio;

II – Exercício de cargo em comissão ou equivalentes em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III – Participação em programas de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para a promoção por merecimento;

V – Júri e outros serviços obrigatórios por Lei

VI – Licenças previstas nos incisos V, Vi, VIII do artigo 89.

Parágrafo Único – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 48: Na contagem de tempo para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – O tempo de serviço prestado em outro cargo ou função pública municipal, estadual ou federal, anteriormente pelo funcionário, inclusive autárquicos e de outros níveis do Governo;

II – O período de serviço ativo nas Forças Armadas e Auxiliares, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III – O tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos cofres municipais;

IV – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA

Art. 49: A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II - Demissão;
- III – Promoção;
- IV – Acesso;
- V – Aposentadoria
- VI – Posse em outro cargo inacumulável;
- VII – Falecimento;

Art. 50: A exoneração de funcionário ocupante de cargo efetivo dar-se-á a seu pedido ou de ofício.

Parágrafo Único: A exoneração dar-se-á:

- I – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III – Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício.

Art. 51: A exoneração de ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I – A juízo da autoridade competente;
- II – A pedido do próprio funcionário.

Art. 52: A vaga ocorrerá na data:

- I – Falecimento;

II – Imediata àquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;

III – Da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir, conceder promoção ou acesso;

IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53: A substituição será automática ou dependente de ato da Administração.

Parágrafo 1.º: A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 dias, quando será remunerada por todo o período.

Parágrafo 2.º: No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo 3.º: Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54: Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder executivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto ao Inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 55: Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1.º: O vencimento dos cargos públicos é irredutível;

Parágrafo 2.º: É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 56: Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57: A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não se fará inferior a 1/40 avos do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 58: O funcionário perderá:

I – A remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos.

Art. 59: Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único: Mediante organização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical, executada a contribuição sindical prevista em seu estatuto.

Art. 60: As reposições e indenizações ao Erário Público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ao provento do funcionário.

Parágrafo Único: Independentemente do parcelamento previsto neste Artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 61: O funcionário em débito com o Erário Público, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disciplinalidade extinta, terá o prazo de 60 dias para quitá-lo.

Parágrafo Único: A não quitação do débito no prazo previsto neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62: O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO ÚNICA
DA APOSENTADORIA

Art. 63: O servidor público municipal será aposentado:

I – Por invalidez permanente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

a) – Aos 35 anos de serviços, se homem e aos 30 anos de serviço, se mulher, com comprovantes de serviço;

b) – Aos 30 anos de efetivo serviço em funções de magistério, se professor, e aos 5 anos, se professora, com proventos integrais;

c) – Aos 30 anos de serviço se homem e aos 25 anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – Aos 65 anos de idade, se homem, e aos 60 anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1.º: As exceções ao disposto no Inciso III alíneas “a” e “c” deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo 2.º: A Lei Municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3.º: Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades e serão estendidos ao nativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 4.º: O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 5.º: É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

Parágrafo 6.º: Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privadas, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 7.º: O servidor público que tornar à atividade após a concessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo 8.º: Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

Parágrafo 9.º: A aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Parágrafo 10: O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao Erário Público do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64: Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – Ajuda de custo;
- II – Diárias;
- III – Gratificações;
- IV – Adicionais;
- V – Abono-família.

Parágrafo Único: As vantagens previstas nos Incisos III e IV deste artigo não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento e só se incorporarão ao vencimento ou provento, nos casos indicados em lei.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 65: A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a Ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 66: A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, no podendo exceder a importância correspondente a 3 meses do respectivo vencimento.

Art. 67: Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 68: O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar nova sede.

Parágrafo Único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 69: O funcionário que a serviço se afastar do município em caráter eventual ou transitório par outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1.º: A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2.º: Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 70: O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único: Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 71: A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 72: Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos funcionários:

I – Gratificação de função;

II – Gratificação natalina.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 73 – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único: Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 74: A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 75: O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão sé se assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

Parágrafo Único: Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 76: A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1.º: a gratificação de natal corresponderá a 1/12, por mês de efetivo exercício, da remuneração, devida em dezembro do ano correspondente.

Parágrafo 2.º: A fração igual ou superior a 15 dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

Parágrafo 3.º: A gratificação natalina será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação natalina será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

Parágrafo 4.º: A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

Parágrafo 5.º: A gratificação natalina não poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a seguinte até o dia 20 de dezembro de cada ano.

Parágrafo 6.º: O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Parágrafo 7.º: A Segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância paga na primeira parcela.

Art. 77: Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SEÇÃO V
DOS ADICIONAIS
SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78: Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 quinquênios.

Parágrafo 1.º: O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Parágrafo 2.º: O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADES PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 79: Os funcionários que trabalhem em locais insalubres e em atividades perigosas ou penosas fazem jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo 1.º: O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo 2.º: O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 80: Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único: A funcionária gestante ou lactente será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em locais salubres e em serviços não perigosos.

Art. 81: Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único: Os locais de trabalho e os funcionários que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 82 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho.

Art. 83 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 1.º: O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Parágrafo 2.º: O serviço extraordinário realizado no horário previsto no Artigo 84, será acrescido de mais 25% em função de cada hora.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 84: Os funcionários que prestam serviços em horário compreendido entre as 22:00 horas e um dia e as 05:00 horas do dia seguinte em forma de plantão no revezamento de escala normal, faz jus a um adicional equivalente a 2,5% sobre o vencimento do cargo efetivo, por cada plantão trabalhado.

Parágrafo Único: Em se tratando de serviço extraordinário, o adicional de que trata este artigo de 5%.

SUBSEÇÃO DO ABONO FAMILIAR

Art. 85: Será concedido abono familiar equivalente a 1% do salário mínimo, ao funcionário ativo ou inativo:

I – Pelo cônjuge ou companheira que viva comprovadamente em sua companhia e às expensas e não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II – Por filho menor de 14 anos de idade, que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

Parágrafo 1.º: Compreende-se neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o menor que, mediante autorização judicial estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

Parágrafo 2.º: Para efeito do disposto neste artigo, considera-se como renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importâncias igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

Parágrafo 3.º: Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

Parágrafo 4.º: Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 86: Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Parágrafo 1.º: Com o falecimento e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

Parágrafo 2.º: Passará a ser efetuado ao cônjuge sobreviventes o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Parágrafo 3.º: Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 87: O valor do abono familiar será igual a 1% do salário mínimo vigente no país, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 88: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração

de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Parágrafo 1.º: Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Parágrafo 2.º: Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a restituição, sem prejuízo das demais combinações legais aplicáveis ao caso.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89: Será concedida licença ao funcionário:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – À gestante, à adotante e à paternidade;
- III – Por acidente em serviço;
- IV – Por motivo de doença em pessoa da família;
- V – Para prestar serviço militar;
- VI – Para atividade política;
- VII – Para tratar de interesse particular;
- VIII – Para desempenho de mandato classista.

Parágrafo 1.º: A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

Parágrafo 2.º: O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por um período superior a 24 meses, salvo nos casos dos Incisos II e V.

Parágrafo 3.º: É vedado exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no Inciso II deste artigo.

Art. 90: A licença concedida dentro de 60 dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 91: Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido deste, ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que se fizer jus.

Art. 92: Para a licença até 30 dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Parágrafo 1.º: Sempre que necessária a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Parágrafo 2.º: Inexistindo médico do órgão ou entidade no local se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 93: Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 94: O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou a natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 63, Inciso I desta Lei.

Art. 95: O funcionário que apresente lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo 1.º: A licença poderá ter início no primeiro dia do 9.º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2.º: No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo 3.º: No caso de natimorto, decorridos 30 dias de evento a funcionária será submetida a um exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Parágrafo 4.º: No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 97: Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de dias consecutivos.

Art. 98: Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em períodos de meia hora.

Art. 99: À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 ano de idade serão concedidos 90 dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 100: Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 101: Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único: Equipara-se ao acidente em serviço do dano:

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 102: O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios de recurso adequados em instituições públicas.

Art.103: A prova do acidente será feita no prazo de 10 dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 104: Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Parágrafo 1.º: A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Parágrafo 2.º: A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Parágrafo 3.º: A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 105: Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo 1.º: Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 2.º: Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICAS

Art. 106: O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo 1.º: A partir do registro da candidatura e até o 10.º dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo 2.º: O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 107: A critério da Administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1.º: A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2.º: Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 anos de término da anterior.

Art. 108: Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA

Art. 109: É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, se, remuneração.

Parágrafo 1.º: Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3, por entidade.

Parágrafo 2.º: A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo 3.º: O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 110: O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizadora pela chefia imediata.

Parágrafo 1.º: A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediata do funcionário.

Parágrafo 2.º: As férias serão reduzidas a 20 dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 faltas, não justificadas, ao trabalho.

Parágrafo 3.º: Somente depois de 12 meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 4.º: Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que a fruía-las.

Parágrafo 5.º: Será permitida a conversão de 1/3 das férias em direito, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art. 111: É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 anos períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 112: Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII do artigo 89.

Art. 113: No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 115.

Art. 114: O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único: O funcionário referido nesse artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 115: Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único: No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 116: O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único: O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 117: Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – Por um dia para cada doação de sangue;

II – Por dois dias para se alistar como eleitor;

III – Por sete dias consecutivos em razão de :

a) – casamento;

b) – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob a guarda ou tutela e irmãos.

Art. 118: Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 119: O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – Em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único: Na hipótese do Inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 120: O funcionário estável poderá ausentar-se do município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único: A ausência de que trata este artigo excederá de quatro anos e findo o período, somente decorrido outro,

será permitida nova ausência ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 121: Após cada decênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a seis meses de férias-prêmio, com a remuneração de seu cargo, desde que não haja sofrido qualquer das penalidades administrativas previstas neste Estatuto.

Parágrafo 1.º: É facultado ao funcionário, mediante requerimento, fracionar as férias-prêmio de que trata este artigo, em até três parcelas iguais.

Parágrafo 2.º: Faculta-se ao funcionário, mediante requerimento, converter em dinheiro, 1/3 das férias-prêmio de que trata este artigo.

Art. 122: Não se concederá férias-prêmio ao funcionário, que no período aquisitivo houver:

I – Faltado injustificadamente, ao serviço por mais de quinze dias consecutivos ou não;

II – Sofrido penalidade disciplinar de suspensão;

III – afastado do cargo em virtude de:

a) – Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) – Licença para tratar de interesses particulares;

c) – Licença para tratamento de saúde por mais de cento e oitenta dias;

d) – Afastamento por motivo de mudança de domicílio do cônjuge por prazo superior de dois anos;

e) – Condenação a pena privativa de liberdade por sentença irrecorrível;

f) – Desempenho de mandato classista;

Parágrafo Único: As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão de férias-prêmio, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 123: As férias-prêmio poderão ser gozadas onde bem convier ao funcionário, cumprindo-lhe no entanto, comunicar por escrito ao chefe imediato o seu eventual endereço.

Parágrafo 1.º: A concessão de férias-prêmio será processada e formalizada pelo Órgão de Pessoal, depois de verificado o cumprimento dos requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do funcionário, quanto à oportunidade de concessão.

Parágrafo 2.º: O funcionário requererá e aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio.

Parágrafo 3.º: O número de funcionários em gozo das férias-prêmio, simultaneamente, não poderá exceder a 1/3 da lotação do órgão ou entidade.

Art. 124: Será automaticamente contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 125: Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único: O funcionário investido em mandato eletivo é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 126: A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único

de Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127: É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 128: O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhá-lo por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 129: Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 130: Caberá recurso:

I – Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1.º: O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2.º: O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 131; O prazo para interposição de pedido de reconsideração o de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 132: O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão do ato impugnado.

Art. 133: O direito de requerer prescreve:

I – Em cinco anos, quando os atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 134: O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único: Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 135: A prescrição é de ordem pública, não podendo ser, em hipótese alguma, relevada pela Administração.

Art. 136: Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 137: A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando derivados de ilegalidade.

Art. 138: São terminantemente improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 139: São deveres do funcionário:

I – Exceder com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal às instituições a que servir;

III – Observar as normas legais;

IV – Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – Atender com presteza:

a) – Ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas aquelas protegidas por sigilo;

b) – Ao requerimento de certidões para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) – Às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – Tratar com urbanidade as pessoas, os colegas e os superiores;

XII – Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único: A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 140: Ao funcionário é proibido:

I – Ausenta-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – Recusar fé a documentos públicos;

IV – Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho das atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – Participar da gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – Atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – Receber propina, comissão, presente ou vantagem, qualquer que seja a espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – Praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV – Proceder de forma desidiosa;

XVI – Utilizar pessoas ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 141: Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é verdade a acumulação remunerada de cargos públicos;

Parágrafo 1.º: A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos territórios, do Distrito Federal e dos municípios.

Parágrafo 2.º: A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 142: O funcionário não poderá exceder mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 143: O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1.º: O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Parágrafo 2.º: O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144: O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 145: A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Parágrafo 1.º: A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 60, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Parágrafo 2.º: Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

Parágrafo 3.º: A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 146: A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 147: A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 148: As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentemente entre si.

Art. 149: A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastado no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 150: São penalidades disciplinares:

I – Advertência;

II – Suspensão;

III – Demissão;

IV – Extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – Destituição do cargo em comissão.

Art. 151: Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 152: A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 140, incisos I a IX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 153: A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo 1.º: Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade

competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Parágrafo 2.º: Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 154: As penalidades de advertência e suspensão terão os registros cancelados após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, sem que o funcionário pratique nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 155: A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Crime contra a administração pública;
- II – Abandono de cargo;
- III – Inassiduidade habitual;
- IV – Improbidade administrativa;
- V – Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – Insubordinação grave em serviço;
- VII – Ofensa física, em serviço, ao funcionário ou a particular salvo em legítima defesa própria de outrem;
- VIII – Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – Revelação de segredo de que tomou conhecimento em razão do cargo;
- X – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – Corrupção

XII – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – Transgressão do artigo 140, inciso X a XVII;

IX – Embriaguez em horário de serviço.

Art. 156: Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1.º: Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo 2.º: Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 157: Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com demissão.

Art. 158: A exoneração de cargo em comissão, de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 159: A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos inciso IV, VIII e X do artigo 155 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160: A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 140, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo Único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 155, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 161: Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 162: Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 163: O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 164: As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior da autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;

III – Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;

IV – Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 165: A ação disciplinar prescreverá:

I – Em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – Em dois anos quanto à suspensão;

III – Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

Art. 166: O prazo prescricional começa a decorrer da data em que o fato punível se tornou conhecido.

Parágrafo 1.º: Os prazos de prescrição previstos na lei penal se aplicam às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 2.º: Interrompe a prescrição, a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até decisão final proferida por autoridade competente.

Parágrafo 3.º: Interrompido o curso da prescrição esse recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167: A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata através de sindicância ou processo disciplinar, assegurada a acusado ampla defesa.

Art. 168: As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 169: Da sindicância poderá resultar:

I – Arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III – Instauração de processo disciplinar.

Art. 170: Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias ou de demissão, extinção da aposentadoria ou disponibilidade,

ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 171: Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172: O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticado no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 173: O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1.º: A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Parágrafo 2.º: Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 174: A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 175: O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Art. 176: O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1.º: Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até do relatório final.

Parágrafo 2.º: As reuniões da comissão serão registrados em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 177: O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 178: Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único: Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 179: Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando

necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 180: É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurados, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1.º: O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2.º: Será indeferido o pedido de prova judicial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 181: As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único: Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 182: O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1.º: As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2.º: Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 183: Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 181 e 182.

Parágrafo 1.º: No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

Parágrafo 2.º: O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir por intermédio do presidente da comissão.

Art. 184: Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único: O incidente da sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 185: Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1.º: O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo 2.º: Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

Parágrafo 3.º: O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4.º: No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 186: O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 187: Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e ou em jornal de grande circulação na localidade, apresentar defesa.

Parágrafo Único: na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

Art. 188: Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1.º: A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2.º: Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 189: Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1.º: O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência à responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2.º: Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 190: O processo disciplinar com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a instauração, para o julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 191: No prazo de 60 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1.º: Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2.º: Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 164.

Art. 192: O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 193: Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1.º: O julgamento fora prazo legal não implica nulidade do processo.

Parágrafo 2.º: A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 166, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 194: Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 195: Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação pena, ficando um traslado na repartição.

Art. 196: O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único: Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 50, Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 197: Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimentos dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 198: O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência de punido ou a inadequadamente da penalidade aplicada.

Parágrafo 1.º: Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2.º: No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 199: No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 200: A simples alegação de injustiça da penalidade não fundamenta a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 201: O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou a autoridade equivalente, que, se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 173 desta Lei.

Art. 202: A revisão ocorrerá em apenso ao processo original.

Parágrafo Único: Na petição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 203: A comissão revisora terá até 60 dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 204: Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, nas normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 205: O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único: O prazo para julgamento será de até 60 dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 206: Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207: Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seus assentamentos individuais.

Art. 208: O instrumento de procuração utilizado para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade de 12 meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 209: Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis municipais congêneres, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico credenciado pelo município.

Parágrafo 1.º: Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade a autoridade poderá designar junta médica

para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

Parágrafo 2.º: Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do município.

Art. 210: Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Parágrafo Único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento que recair em Sábado, Domingo ou feriado.

Art. 211: É vedado ao funcionário servir sob a chefia de cônjuge ou parente até o 2.º grau, salvo em cargo de livre escolha não podendo exceder de o seu número.

Art. 212: São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 213: É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 214: |A presente lei aplicar-se-á aos funcionários de Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 215: Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 216: O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.

Art. 217: A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 218: O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 219: Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei, os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 220: O serviço de pessoal e entidades e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do trabalho sobre as vantagens e/ou desvantagens e sobre a obrigatoriedade do regime instituído por esta lei.

Parágrafo 1.º: Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso e desde que optem pelo regime estatutário estabelecido por esta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

Parágrafo 2.º: A opção de que trata o parágrafo dar-se-á no prazo de 60 dias a contar da data da publicação desta lei.

Parágrafo 3.º: Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

Parágrafo 4.º: Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir e serão imediatamente exonerados.

Parágrafo 5.º: O concurso público previsto no parágrafo 3.º deste artigo será realizado no máximo de 6 meses a contar da data da publicação da lei.

Parágrafo 6.º: Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no parágrafo 4.º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo 7.º: Com a transferência do servidor do regime celetista para o estatutário, em decorrência desta lei, fica, automaticamente, rescindido o seu contrato de trabalho.

Art. 221: Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no parágrafo 5.º do artigo anterior, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo 2.º do mesmo artigo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Art. 222: A Procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Art. 223: A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à forma administrativa dela decorrentes.

Art. 224: A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, das autarquias e das fundações municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art. 225: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Franciscópolis, 30 de janeiro de 1997.

DIVALDO SOARES DOS SANTOS
Prefeito municipal